



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720019/2016-19
ACÓRDÃO	2401-012.210 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO AVICOLA GUARANTA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2013

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 1156 e ss), trata-se de lançamento de crédito tributário previdenciário relativo a contribuições devidas aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI, SENAT, Sest e SENAR (Auto de Infração fls. 802/838), relativamente a pagamentos feitos a segurados empregados e contribuintes individuais, bem assim, na qualidade de sub-rogado, em relação a contribuições devidas por força da aquisição de produção rural de pessoa física, no período compreendido pelas competências 12/2011 a 12/2013.

A fiscalização traz aos autos o Relatório Fiscal de fls. 840/893 que se assemelha ao Relatório Fiscal juntado aos autos do processo administrativo nº 15868.720004/2016-51. São as suas palavras:

No tópico “Das Intimações ao Sujeito Passivo”, a fiscalização descreve contexto de intimações, solicitações e respostas do contribuinte.

Nos comprovantes de pagamentos (holerites) da remuneração do 13º salário anual a fiscalização constatou documentos de pagamentos em nome dos trabalhadores Natalino Bento, admitido em 01/07/2012 para as funções de serviços gerais e Manoel Marcelo Marques, admitido em 02/10/2012 e a consulta ao cadastro do banco de dados da SEFIP/GFIP essas informações são omissas, por isso, a fiscalização emitiu em 18/11/2015 o Termo de Constatação e Intimação Fiscal - TIF nº 2015/05, cuja segunda via foi remetida por via postal ao sujeito passivo para ciência dada em 25/11/2015 no Aviso de Recebimento -AR Nº JO102472765BR, intimando-o a: I) apresentar documentos trabalhistas (cópia da Ficha de

Registro de Empregado - FRE) junto com os comprovantes de pagamentos salariais mensais (holerites) do período de 07/2012 a 12/2013 para o trabalhador Natalino Bento e 10/2012 a 03/2013, para o trabalhador Manoel Marcelo Marques; e, II) esclarecer por escrito sobre suas ausências em folha e GFIP's mensais.

No tópico “Das Irregularidades Constatadas”, sub-item “Sonegação Dolosa” a fiscalização traz considerações sobre a obrigação de prestação de informação relativa aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Afirma a fiscalização que o sujeito passivo recolhia as contribuições rurais, porém, agora alega que sua cobrança é indevida; por isso, no exercício pleno da sua atividade industrial

frigorífica vem sonegando deliberadamente as informações sobre o montante mensal da produção rural adquirida de produtores - pessoas físicas (fato gerador), deixando de declará-los em GFIP, impedindo que o programa SEFIP/GFIP calculasse a contribuição legalmente exigida do produtor rural, arrecadada mediante desconto sobre o valor da compra e que devem ser destacados nas notas fiscais de entradas e recolhidos aos cofres públicos, na condição de adquirente sub-rogado. O contribuinte fundamenta sua postura em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - STF pelo Recurso Extraordinário nº 363.852.

Considerando que por não estar amparado por medida liminar judicial até a presente data, para se desonerar de débitos previdenciários de sua responsabilidade, o sujeito passivo optou, deliberadamente, por não declarar esses fatos geradores previdenciários em GFIP, sonegando o recolhimento das contribuições rurais. As alegações de discordância dos produtores rurais pela dedução do valor da contribuição rural mediante desconto na nota fiscal e do desagrado do sujeito passivo na condição de adquirente sub-rogado não servem como pretexto para burlar, ignorar e descumprir a norma jurídica, principalmente, porque mesmo quando o documento fiscal do produtor destacou o valor da contribuição e/ou informou sobre a responsabilidade do adquirente, elas foram ignoradas.

Afirma que há fatos geradores rurais anteriores em 2010, cujas contribuições rurais foram recolhidas; por isso, o sujeito passivo tinha pleno conhecimento que os produtos rurais (aves vivas) foram adquiridos de produtores rurais - pessoas físicas conforme mostram as notas fiscais apresentadas, escrituradas nos Livros de Registros de Entradas de Mercadorias e contabilizadas nos Livros Diários escriturados de forma digital nas ECD's armazenadas no SPED Contábil, portanto, é patente que a omissão de informação desses fatos geradores, na verdade, revela "animus sonegandi" e não pode ser atribuída a "simples esquecimento", "erro de preenchimento da GFIP" ou mera "discordância da exação previdenciária".

A fiscalização observa, ainda, que no período fiscalizado o sujeito passivo registrou na conta 321900022 - FRETES S/MATÉRIA PRIMA inúmeros pagamentos dos serviços de transportes de aves vivas p/abate efetuados por terceiros - pessoas físicas, como confessou em resposta dada no dia 24/11/2015; porém, para sonegar a apresentação dos documentos de pagamentos, alegou não possuir a identificação completa dos prestadores – pessoas físicas, exibindo à fiscalização planilhas baseadas nas notas fiscais, com dados omissos e incompletos, sem o nome do motorista e o valor do frete correspondente. Agiu de forma dolosa para sonegar as contribuições previdenciárias exigidas sobre a remuneração a título de fretes e carretos aos motoristas autônomos (contribuintes individuais), deliberadamente não os informando nas GFIP/SEFIP's (categoria código 15). A contabilidade mostra que os pagamentos foram efetuados pela conta caixa, portanto, em dinheiro; mesmo assim, para todo período determinado no procedimento fiscal nenhum documento idôneo (recibos de pagamentos de fretes) foi apresentado ao fisco para comprovação do alegado. É presunção do sujeito passivo imaginar que a fiscalização acredite que o frigorífico contratante não sabe quem prestou os serviços, nem documentou a quitação dos pagamentos de fretes.

Traz considerações sobre a figura do dolo.

No tópico “Da Multa”, afirma a fiscalização que a conduta do sujeito passivo constitui sonegação por omissão dolosa dos fatos geradores em GFIP, como tipificado no inciso I do artigo 71 da Lei nº 4.502 de 1964, dando suporte à aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, duplicada na forma do § 1º do mesmo dispositivo, observado o disposto nos artigos 35 e 35-A, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, sem prejuízo da formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

No Capítulo “I – Auto de Infração – Contribuição Para Outras Entidade ou Fundos”, sustenta a fiscalização que:

O sujeito passivo está sendo autuado a recolher as contribuições rurais devidas ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas.

O crédito fiscal lançado é composto pelas contribuições do produtor rural pessoa física devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com a redação e alterações introduzidas pela Lei nº 8.861/94, Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 em seu artigo 1º e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528 de 10/11/1997 e a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, na qual a empresa adquirente (pessoa jurídica) fica sub-rogada, face o que dispõe o inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97.

A fiscalização constatou que o sujeito passivo deliberadamente omitiu nos DANFE's Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas emitidos para registro das entradas/compras de aves para abate o destaque sobre a contribuição previdenciária de 2,3% (dois inteiros e três décimos percentuais) incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, devida pelos produtores rurais - pessoas físicas, na forma definida na legislação em vigor, com intuito de furtar-se do encargo de sub-rogado da obrigação principal, ignorando o disposto no § 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91.

Os fatos geradores correspondem à comercialização da produção rural relativa a aves vivas para abate adquiridos de produtores rurais - pessoas físicas no período de março de 2011 a dezembro de 2013, com base nas informações extraídas da ECD - Escrituração Contábil Digital, disponibilizadas no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, conforme extração da RFB através da requisição pelo auditor fiscal designado para auditoria. Cita julgado judicial (item 6.8.1 do Relatório Fiscal) e julgados administrativos sobre o cabimento da contribuição.

Na verificação da ECD - Escrituração Contábil Digital armazenada no SPED/Contábil a fiscalização examinou a conta 321030002 - COMPRA DE FRANGO VIVO, para apurar o montante mensal da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais - pessoas físicas, que segue demonstrado nas Planilhas 1 - RELAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE COMPRAS DE AVES

P/ABATE DE PRODUTORES - P.FÍSICAS, 1-A (ano de 2011) 1-B (ano de 2012) e 1-C (ano de 2013) que faz parte integrante e inseparável do Relatório Fiscal.

Constatado que, descumprindo as normas legais, tanto os produtores rurais - pessoas físicas (vendedores), quanto a pessoa jurídica adquirente (indústria frigorífica) deixaram de destacar o valor da contribuição rural (Funrural) exigida nos documentos fiscais emitidos e examinados: a nota fiscal de produtor emitida por ocasião da venda e o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para registro da entrada das aves vivas adquiridas para abate, foram verificadas as contas 211030008 - Funrural a Recolher (passivo circulante) e 321030006 - INSS - Funrural (conta de resultado) que não registram valores de contribuição rural, em relação ao quantum mensal da comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas anotados na conta compra de frango vivo, ficando patente o "animus sonegandi" das contribuições exigidas sobre a comercialização da produção rural.

No tópico "7 – Dos Demais Fatos Geradores" sustenta a fiscalização ter apurado a inadimplência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, sobre outros fatos geradores, descrevendo-os nos respectivos sub-itens:

1. 13º salário anual pago aos empregados nos anos de 2011, 2012 e 2013 e omissos nas GFIP's correspondentes.

O arquivo digital disponibilizado em meio magnético no leiaute do MANAD com código de identificação 5c8564a6-6e86a253-7d0e5e73-54c5a9d7 contém informações do processamento da folha de pagamento do período de 01/2011 a 12/2013, sem a competência 13 relativa ao pagamento do 13º salário; por isso, a fiscalização examinou as informações registradas no bloco K150 (rubricas) das competências 12 (dezembro) para ratificar a inexistência de dados sobre a remuneração anual do 13º salário. O sujeito passivo foi intimado a apresentar além do arquivo digital no leiaute do MANAD com informações do 13º salário anual, as folhas de pagamentos e os holerites em meio papel, entretanto, disponibilizou o mesmo arquivo dantes fornecido ao fisco da RFB.

Em consulta ao banco de dados CCORGFIP/SEFIP (Consulta Valores Apurados x Recolhidos) o sujeito passivo omitiu as informações sobre a remuneração anual do 13º salário dos períodos de 2011, 2012 e 2013, cujas contribuições previdenciárias devidas não foram recolhidas à Receita Federal do Brasil, como mostra a consulta ao Sistema de Arrecadação e cobrança, que transcreve.

2. Empregados não registrados: contribuições aos Terceiros sobre a remuneração aferida para os trabalhadores Natalino Bento e Manoel Marcelo Marques tendo como base a data de admissão e o valor da remuneração do 13º salário anual registrado nos holerites do 13º salário anual, decorrente da falta de apresentação dos documentos para a vinculação empregatícia, da não inclusão em folha de pagamento dos salários mensais e omissão dos dados em GFIP's.

Nos comprovantes de pagamentos da remuneração anual do 13º.salário apresentados pelo sujeito passivo, a fiscalização deparou com documentos que indica no Relatório

Fiscal e constatou a omissão das remunerações mensais nas folhas de pagamentos e nas GFIP's, por isso intimou-o a apresentar os documentos mensais (holerites), porém, o sujeito passivo apenas respondeu desconhecer da existência dos documentos e que providenciaria as averiguações para identificá-los. Em consulta à base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constou que a empresa formalizou em 01/04/2013 o contrato de trabalho com o empregado Manoel Marcelo Marques - NIT nº 1.226.030.392-9, o mesmo não ocorrendo com o trabalhador Natalino Bento - NIT nº 1.075.532.365-0, para o período de 01/07/2012 a 31/12/2013.

No item 7.4 a fiscalização trata da aferição indireta, fundamentando-a no artigo 33, §§ 3o. e 6o. da Lei nº 8.212/91, nos artigos 233 e 235 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, e dispositivos pertinentes da Instrução Normativa RFB no. 971/2009. A fiscalização, com base no número de meses trabalhados (data de admissão no holerite) e a partir da quantidade de avos do 13º salário anual (valor duodécimo por mês trabalhado no ano) definiu o salário mensal dos trabalhadores, correspondente ao fato gerador que serviu de base de cálculo da exação previdenciária. Os valores apurados e projetados no período seguem listados na Planilha 4 - Demonstrativo da Remuneração Apurada c/Base nos Holerites de pagamentos do 13º Salário.

3. Contribuições a Terceiros sobre remuneração de transportadores autônomos:

Obrigaç o de reten  o das contribui  es devidas em face da remunera  o relativa aos fretes e carretos tomados de terceiros - pessoas f sicas (motoristas aut nomos), n o inclusos nas folhas de pagamentos e omissas em GFIP's do per odo.

A ECD dos Livros Di rios do per odo determinado no procedimento fiscal registra na conta 321900022 - FRETES S/MAT RIA PRIMA lan amentos de pagamentos de servi os de transportes tomados, indistintos, tanto de empresas de transportes (pessoas jur dicas), quanto de transportadores aut nomos (pessoas f sicas), onde 20% da remunera  o destes constitui fato gerador (m o-de-obra) da exa  o previdenci ria, inclusive sujeitos   contribui  o destinada aos terceiros (entidades SEST e SENAT).

Em resposta  s intima  es fiscais o sujeito passivo apresentou planilhas listando as compras mensais de mat ria prima (aves vivas p/abate), por m, n o disponibilizou os documentos de pagamentos dos servi os de fretes, inibindo a fiscaliza  o de identificar a natureza jur dica desses prestadores e efetuar o lan amento vinculado do cr dito porque nelas omitiu o valor do frete cobrado. Apenas justificou que os servi os de fretes foram tomados de terceiros - pessoas f sicas, sem a identifica  o completa dos prestadores – pessoas f sicas, assim, optou por n o apresentar a fiscaliza  o da RFB os documentos recibos de pagamentos de fretes a motoristas aut nomos.

Aos pagamentos extra dos da conta 321900022 - Fretes S/Mat ria Prima e listados em planilha apensadas  s intima  es fiscais, cujos servi os de fretes foram pagos atrav s da conta 111010001 - CAIXA, o sujeito passivo, sem apresentar documentos id neos dos pagamentos

efetuados, limitou-se a responder tratar-se de prestadores – pessoas físicas. A base de cálculo da exação previdenciária patronal é de 20% (vinte por cento) que corresponde ao valor da mão de obra embutida na remuneração a título de fretes e carretos. Além da contribuição patronal de 20% é exigida a contribuição de 11% devida pelo trabalhador na condição de contribuinte individual, arrecadada mediante desconto sobre o valor base de cálculo dos serviços e mais 2,5% retida em favor das entidades SEST e SENAT.

As folhas de pagamentos omitem informações sobre a remuneração dos serviços de fretes tomados de transportadores autônomos (contribuintes individuais), bem como, nas GFIP's examinadas inexistia trabalhador informado com categoria código 15. Os pagamentos dos serviços de fretes tomados de prestadores pessoas físicas (fatos geradores), extraídos da conta 321900022, estão listados nas planilhas Relação dos Pagamentos de Serviços de Fretes tomados de P.físicas: 6-A ano 2011, 6-B ano 2012 e 6-C ano 2013 e serviram para apurar a base de cálculo tributável (20% da remuneração), diante da ausência dos documentos de pagamentos (recibos de fretes) e da resposta confirmando por escrito tratar-se de serviços prestados por pessoas físicas. A base de cálculo tributável equivaleu a 20% (vinte por cento) do valor do frete apurado, conforme regulamentado no art 453 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009.

DO SUJEITO PASSIVO - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A empresa foi constituída em 04/02/1992 sob a denominação de Frigorífico Avícola Garantã Ltda, tendo como nome de fantasia "FRANGO NOROESTE" sediada no endereço da Estrada do Matadouro Municipal, Km. 1, s/nº, bairro Matadouro, na cidade de Garantã - SP, na forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com cópia arquivada em 07/04/1992 na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP com NIRE nº 35210825676, no formato jurídico de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, formada pelos sócios administradores Osvaldo Teruo Shibata – CPF Nº xxx, lochinori Inoue - CPF Nº xxx e José Roberto Torelli - CPF Nº xxx, explorando a atividade industrial frigorífica - abate de aves (CNAE: 10.12-1/01).

Na alteração social em 03/05/1995 arquivada na JUCESP sob nº 93.249/95-0 em 16/06/1995 houve a ampliação do objetivo social para abate de aves, comércio atacadista de aves abatidas e criação de aves para abate, o desligamento do sócio José Roberto Torelli e a substituição dos sócios anteriores Osvaldo e lochinori, respectivamente, pelas suas cônjuges Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e Lucy Leico Shibata Inoue.

Na alteração social de 11/04/1997 com cópia arquivada na JUCESP em 30/04/1997 sob nº 60.645/97-0, fica estabelecido na cláusula III - Gerência "usarão e exercerão a gerência, ambas as sócias, devendo assinar sempre em conjunto nos negócios que digam respeito aos interesses sociais, sendo-lhes vetado o uso para fins estranhos tais como endosso de favores, carta de fiança, avais e outros documentos análogos a sociedade, ficando responsável individualmente a sócia infratora pelo compromisso contraído fora dos interesses da sociedade"

Atualmente, são responsáveis pela pessoa jurídica as sócias:

- CLEUSA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SHIBATA: Sócia administradora desde 03/05/1995 com participação societária de R\$ 61.500,00 (50,00% do capital social); e,
- LUCY LEICO SHIBATA INOUE: Sócia administradora desde 03/05/1995 com participação societária de R\$ 61.500,00 (50,00% do capital social).

Devidamente intimado sobre o lançamento, o sujeito passivo apresentou seu instrumento de impugnação, autuado às fls. 1.027/1.037, e sua cópia reprográfica idêntica assinada às fls. 1.091/1.101, no qual aduz, em síntese, que:

- 1) Apresenta uma relação das contribuições exigidas pelo Auto de Infração.
- 2) Alega que a multa de ofício aplicada (150%) é indevida e desproporcional. Transcreve a Lei nº 9.430/96.
- 3) Afirma que além das hipóteses mencionadas neste dispositivo, a Lei nº 10.852/04, artigo 2º, dispõe que as multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, serão de 150% e de 300% respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota zero de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311/96, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da CPMF devida.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1156 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido, retificando-se a multa de ofício aplicada, de 150% para 75%. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2013

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte em seu instrumento de impugnação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. OMISSÃO DOS FATOS GERADORES EM GFIP. INSUFICIÊNCIA À QUALIFICAÇÃO.

A qualificação da multa de ofício depende para a sua aplicação no lançamento tributário da demonstração e prova de dolo específico por parte do sujeito passivo, no sentido de que este tenha objetivado esconder ou camuflar os fatos

geradores. Não configura o dolo específico a mera omissão de fato gerador na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, desacompanhado de outros elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1206e ss), alegando que, em que pese ter sido reconhecida a inaplicabilidade da multa qualificada no percentual de 150%, a multa aplicada, no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, deveria ser afastada por violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

Afirmou, ainda, que sendo flagrante a inconstitucionalidade, cabível o afastamento da limitação do citado art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 em benefício do quanto disposto na própria CF, privilegiando-se, desta forma, a norma máxima em detrimento daquela hierarquicamente inferior.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Mérito.

Em seu recurso, o contribuinte alegou que, em que pese ter sido reconhecida a inaplicabilidade da multa qualificada no percentual de 150%, a multa aplicada, no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, deveria ser afastada por violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

Afirmou, ainda, que sendo flagrante a inconstitucionalidade, cabível o afastamento da limitação do citado art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 em benefício do quanto disposto na própria CF, privilegiando-se, desta forma, a norma máxima em detrimento daquela hierarquicamente inferior.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

A propósito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte (nos termos em que reconhecido pela decisão recorrida), ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite